

MENSAGEM Nº 2 /2020

Maceió, 7 de janeiro de 2020

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 9/2020
Data: 09/01/2020 - Horário: 09:06
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 687/2018 que “*Altera o art. 393, da Lei nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982, altera o art. 8º, da Lei nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995 e o art. 1º, § 1º, inciso XII, da Lei nº 5.887, de 6 de dezembro de 1996, alterado pela Lei nº 6.920, de 14 de janeiro de 2008*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, as alterações parlamentares realizadas no Projeto de Lei nº 687/2018 impossibilitam a sua sanção, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

Inicialmente, foi enviado pelo Chefe do Poder Executivo o Projeto de Lei que tinha por finalidade o incremento dos fundos necessários à modernização de três órgãos do Estado: a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Procuradoria Geral do Estado, com a participação em recurso da arrecadação das custas e emolumentos.

Após a emenda substitutiva, o Projeto de lei substitutivo apresentado pelos parlamentares da Casa de Tavares Bastos configurou, em resumo, aumento no valor da taxa judiciária de 1% (um por cento) para 2% (dois por cento), e estabeleceu a Taxa Sobre os Serviços Notariais e Registros – TSNR de 5% (cinco por cento) dos emolumentos percebidos pelo notário ou registrador, alterando dessa forma o disposto no art. 393 da Lei Estadual nº 4.418, de 27 de dezembro de 1982 e art. 8º da Lei Estadual nº 5.763, de 29 de dezembro de 1995, sem qualquer correspondência com a fixação do percentual de 12% (doze por cento) da receita para os fundos da Defensoria Pública, do Ministério Público e da Procuradoria Geral do Estado.

Outrossim, além da alteração da finalidade inicial do Projeto de Lei nº 687/2018, no mérito, as modificações não atendem a Constituição Federal ao não indicar a necessidade do aumento de receita para execução dos serviços prestados e ainda na fixação desproporcional de uma punição pelo atraso ou indevida forma de recolhimento da TSNR.

Verifica-se, também, que não foram apresentadas as razões econômicas, ou seja, o desequilíbrio econômico das contas do Poder Judiciário necessário para justificar a edição da referida lei, lembrando que a nossa Carta Magna exige para cobrança de taxas uma correlação entre o serviço prestado e o valor arrecadado.

Excelentíssimo Senhor

Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.

NFSTA

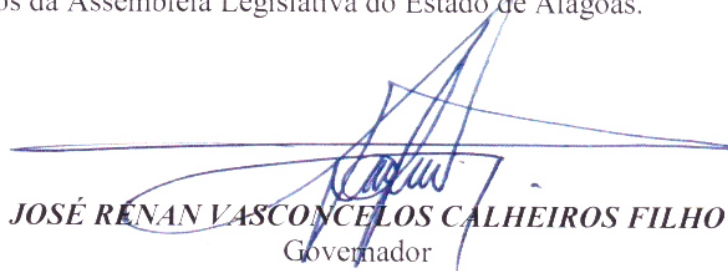


ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Outra questão apresentada no PL nº 687/2018 é a diminuição do tempo necessário para que um depósito judicial inativo possa vir a constituir receita do Fundo Especial de Modernização do Poder Judiciário – FUNJURIS, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, colocando também como fonte da mesma receita o depósito não devidamente vinculado a algum processo, neste último caso sem qualquer necessidade de decurso de prazo.

A qualificação desta fonte de receita não constitui abandono, afinal este deve resultar de atos exteriores que mostrem a intenção de abandonar, tampouco configura perda por prescrição, afinal, não há uma relação entre credor e devedor, e, a despeito desta dificuldade de identificação de sua natureza jurídica, deve ser notado que já existe previsão legal desta fonte de receita, que pode ser, inclusive, buscada pelo titular do crédito, assim, não haveria que se falar em inovação da lei, mas, tão somente, uma mudança no tempo em que este valor seja inserido no fundo a que se volta.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar totalmente** o Projeto de Lei 687/2018, por **inconstitucionalidade material**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.



JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador